

A. I. Nº - 301589.0257/02-1
AUTUADO - VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITORIA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSEVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDICAÇÃO ERRONEA DO SUJEITO PASSIVO. Não se trata objetivamente de nota fiscal inidônea, já que a mesma se encontra revestida de todas as formalidades extrínsecas do documento. Infração nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/02, exige imposto no valor de R\$ 1.078,95, referente a utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado (subfaturamento comprovado).

Mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 000152, com preço subfaturado em confronto com as etiquetas que acompanham as confecções.

O autuado, às fls. 30 a 33, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que é mera transportadora dos produtos que lhes são confiados. O Fisco durante conferência física das mercadorias encontrou nas etiquetas preços maiores do que os declarados na nota fiscal. No entanto, o interessado em proceder desta forma seria o emitente da nota fiscal, não podendo ser penalizado o impugnante.

Argumentou que a responsabilidade, no campo do direito, deve ser bem apreciada para que não se faça injustiça. Disse ser ilegal a multa aplicada e que não pode ser atribuída ao autuado, que, na pior das hipóteses, seria a responsabilidade solidária em caso de não pagamento do imposto (obrigação principal). A multa só pode ser atribuída ao contribuinte que tenha deixado de observar alguma exigência que é imposta por lei.

Asseverou ser obrigação da transportadora verificar se os documentos necessários para o transporte estão preenchidos corretamente.

Requereu a insubsistência do Auto de Infração, com o seu cancelamento.

O autuante, à fl. 35, informou que ao transportador, no seu art. 39, I, d, do RICMS/97 é admissível a atribuição de responsabilidade em relação às operações efetuadas por terceiros. Foi considerada inidônea a nota fiscal por divergência de quantidade e de preço, o que faz do transportador o responsável solidário.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é que foi responsabilizada a empresa Viação Aérea São Paulo S/A, por estar transportando, mediante nota

fiscal nº 000152, mercadoria cujo documento fiscal, o autuante considerou inidôneo para a operação.

Foi anexado ao processo Termo de Apreensão identificando as quantidades dos produtos apreendidos como sendo: 72 blusas e 69 calças, todas marca “Loogallo” e que as quantidades indicadas no documento fiscal nº 000152 dizem respeito a: 72 blusas e 59 calças, também da marca “Loogallo”, demonstrando haver divergência de quantidade de 10 calças, fato que confirmaria a existência de 10 unidades de calças sendo transportadas sem documentação fiscal, e consequentemente, atribuição ao transportador da condição de responsável solidário em relação a quantidade encontrada em seu poder desacobertada de nota fiscal, já que as demais quantidades dos produtos se encontravam acobertados pela nota fiscal apresentada a Fiscalização, conforme se constata do PAF. No entanto, o objeto do presente lançamento tributário é a utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado e, por esta razão, ter sido responsabilizado solidariamente o transportador e considerado o documento inidôneo para a operação.

Na verdade, não se trata objetivamente de nota fiscal inidônea, já que a mesma se encontra revestida de todas as formalidades extrínsecas do documento, conforme conceituação dada no art. 209 do RICMS/97. Inclusive, o Parágrafo único do citado artigo faz uma ressalva para dizer que somente se considerará inidôneo, em relação às situações previstas nos incisos I, III e IV, do artigo acima, se a irregularidade for de tal ordem que se torne imprestável para o fim a que se destine.

Como não foi objeto da acusação fiscal a constatação de divergência de quantidade da mercadoria apreendida, reportando-me, tão somente no tocante a infração imputada ao autuado, qual seja a “utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado...”. Neste caso, considero nula a autuação por indicação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária, já que foi o transportador o indicado como sujeito passivo e o mesmo só responde solidariamente pelo pagamento do imposto, na hipótese prevista no art. 6º, inciso III, e alíneas, da Lei nº 7.014/96, hipótese não vislumbrada nos autos.

Por derradeiro, observo que a ação fiscal deve ser refeita com a indicação correta do sujeito passivo.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 301589.0257/02-1, lavrado contra **VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA